



Acórdão n.º  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº 0002757-70.2013.814.0090  
Comarca de Prainha  
Apelante: Maria Clea de Azevedo Costa  
Advogados: Amanda Jessika de Castro Pires Nascimento, OAB/PA 23.606  
Adilson Corrêa da Silva, OAB/PA 17.601  
Apelado: Município de Prainha  
Advogado: José Neves dos Santos, OAB/PA 22.429  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARATÓRIA DE DANO MORAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ALUGUEL DE VEÍCULO – PRETENSÃO DE COBRANÇA DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS QUE INCUMBIA A PARTE AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém, 11 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Clea de Azevedo Costa contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha, fls. 70/73, que, nos autos dos **AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARATÓRIA DE DANO MORAL**, proposta contra o **MUNICÍPIO DE PRAINHA**, julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios no valor de R\$1.450,00 (mil e quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos seguintes termos:

...

Analisando os documentos de fls. 10/13, resta suficientemente provada a existência de relação jurídica entre as partes, mediante o instrumento de contrato juntado aos autos.

Entretanto, resta saber: houve efetiva execução desse contrato nos meses de outubro a dezembro?

Se houvessem sido juntadas as notas de empenho com a rubrica dos servidores responsáveis pela aferição dos serviços prestados por terceiros, e prova da autorização da despesa pelo próprio chefe do Município, não haveria que se discutir acerca do reconhecimento do débito, mormente por não demonstrados quaisquer



fatos impeditivos ou modificativos do direito alegado.

Contudo, esta não é a situação dos presentes autos.

Sendo irregular a liquidação, que demonstra a legitimidade da despesa empenhada com base na documentação demonstrativa do crédito, apta a comprovar a efetiva realização dos serviços prestados, tem-se que o pretenso credor não cumpriu o ônus probatório.

...

Contudo, o único documento apresentado foi o contrato, e recibos de pagamentos anteriores, estes, insuficientes para embasar um édito condenatório em face do Município.

**IV. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, pelas razões de fato e direito expostas, com base no art. 487, I, CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita concedida ao requerente;

Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.450,00, equivalente a dez por cento do valor da causa, forte no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, contudo, suspendo-lhe a execução, por se tratar de pessoa abrangida pela gratuidade.

...

Em suas razões, fls. 78/81, a apelante, sustenta em suma, que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, pois o caso concreto trata de obrigação única e exclusiva de responsabilidade do Município apelado, de acordo com previsão contratual.

Segue discorrendo que as vigas mestras de sustentação das relações jurídicas são os princípios da liberdade de contratar e do efeito vinculante dos contratos, segundo entendimento jurisprudencial, cujo trecho colaciona.

Fala que a Administração Pública realiza sua função executiva mediante a edição de atos administrativos, os quais exteriorizam sua vontade, nutrindo a característica de unilateralidade.

Cita a conceituação de ato administrativo dada pelos Doutrinadores José dos Santos Carvalho Filho e Hely Lopes Meirelles.

Argui que são lícitas todas as condições que a lei não vedar expressamente e que, em razão disso, a sentença deve ser reformada.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e o provimento do recurso.

Junta substabelecimento com reservas de poderes a Dra. Amanda Jéssika de Castro Pires Nascimento, OAB/PA 23.606.

Contrarrazões, fls. 84/87, alegando, em resumo, que não houve comprovação da efetiva prestação de serviços nos meses de outubro a dezembro de 2012.

Encerra, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Os autos encaminhados a instância ad quem, fl. 88.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 90.

Recebi o recurso no duplo efeito e determinei a remessa à Procuradoria de Justiça, que se eximiu da manifestação, alegando ausência de interesse público, fl. 92.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 96.

É o breve relatório, síntese do necessário.

**VOTO**



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Analisando os autos, verifico que tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha, nos autos dos AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARATÓRIA DE DANO MORAL, nos moldes já enunciados.

No caso, extrai-se da petição inicial, fls. 02/08, que a apelante firmou contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Prainha, cujo objeto era o fornecimento de carro com motorista, durante 24h, no período de janeiro a dezembro de 2012, à Secretaria Municipal de Saúde, ao custo mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Alegou que nos meses de outubro a dezembro de 2012 deixou de receber a contraprestação que lhe era devida, amontoando o apelado dívida no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e que, em razão disso, pleiteou receber esse valor, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos enunciados alhures, o juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente, alegando basicamente ausência de provas consistentes na prestação efetiva dos serviços contratados, o que despontou a insurgência da apelante que, através de recurso, fls. 79/81, sustenta a liberdade de contratar e os efeitos vinculantes do contrato e que por esse motivo deve haver a reforma da sentença, com o consequente julgamento procedente do pedido.

Contudo, não é a solução mais justa a ser aplicada ao caso concreto, pois ainda que haja cópia do contrato de locação firmado com o apelado, fls. 10/13, e dois recibos de pagamentos referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, fls. 14/15, não há provas nos autos da efetiva prestação dos serviços, pactuados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, requisito fundamental para que ensejasse qualquer obrigação de pagar por parte do ente público municipal.

Nessa linha, segue entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança que objetiva o pagamento dos valores alegadamente devidos pelo Distrito Federal, em virtude da execução, pela Knowtec, do Contrato de Prestação de Serviços 12/2008-AGECCJM, no período de janeiro a maio de 2011, julgada improcedente.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Caso em que a recorrente alega que a produção de prova pericial e testemunhal permitiria a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

4. Por sua vez, a Corte de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu que a "autora não logrou demonstrar qualquer documento no qual conste o termo circunstanciado firmado pelo gestor do contrato, na forma prevista no artigo 73 da Lei nº 8.666/93, atestando a conclusão dos serviços pactuados". Acrescentou que "a comprovação da execução de serviços de tecnologia não pode ser demonstrada pela mera emissão de notas fiscais, ou pela apresentação de planilhas elaboradas tradicionalmente, sendo exigida a 'certificação do serviço assinada pelo gestor do contrato, onde conste, especificamente, qual o serviço efetivamente realizado pela empresa contratada'. A Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece expressamente que a liquidação de despesa por serviços prestados deve ter por base 'os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço' (art. 63, §2º, III)". Assim, concluiu o TJDF que a perícia judicial pleiteada não seria apta para atingir tal objetivo, porquanto em nada poderia acrescentar ao que não foi trazido pelo autor ao processo, conforme exigências legais.

5. O Tribunal local consignou ainda que o argumento trazido na Apelação da ora recorrente foi no sentido de que a prova pericial seria útil para demonstrar "qual forma de remuneração seria mais vantajosa para o Distrito Federal: a baseada na quantidade de horas de serviços técnicos efetivamente prestados (...) ou sob o regime de empreitada por preço global, que envolvia o pagamento mensal de um valor fixo". Contudo, concluiu que "a discussão sob qual remuneração seria mais vantajosa para o Distrito Federal, que seria elucidada pela prova pericial vindicada, não foi relevante para a solução do litígio", porquanto "a pretensão deduzida na inicial foi julgada improcedente em virtude de a parte autora não haver apresentado provas da efetiva prestação dos serviços contratados durante os meses de janeiro a maio de 2011".

6. O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art.

131 do CPC, esclarece que o magistrado é o destinatário da prova, no sentido de que esta é realizada com o intuito de influir ou auxiliá-lo em sua decisão. Dessa forma, rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, o que vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1594082/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/09/2016)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis:

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE COLETA SELETIVA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS QUE INCUMBIA A PARTE AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(Apelação Cível N° 70075442723, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/12/2017)

Além disso, cumpre registrar que o fato de se aplicar, à hipótese, os princípios da liberdade de contratar e da força vinculante dos contratos, tal circunstância não exime a contratada de comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados nos meses de outubro a dezembro de 2012, no valor total de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Portanto, sendo ônus probatório da recorrente e não cumprindo com esse mister, deve a sentença de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 11 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator